



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2051006-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Itatiba, em que é impetrante CARINA DA SILVA ARAUJO e Paciente JARBES BATISTA GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte da impetração, denegando a ordem na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 22910

HABEAS CORPUS Nº 2051006-41.2025.8.26.0000

COMARCA: Itatiba

VARA DE ORIGEM: Vara Criminal

IMPETRANTE: *Carina da Silva Araújo* (Advogada)

PACIENTE: **Jarbes Batista Gonçalves**

Corréus: Marco Antonio Benevides Souza, Marcelo Santos Faria, Civenil da Luz Moreira e Dilmo José Lorenzetti

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada *Carina da Silva Araújo*, em favor de **Jarbes Batista Gonçalves**, objetivando o trancamento da relação jurídica, com a consequente revogação da prisão preventiva ou, ainda, o relaxamento da prisão, por excesso de prazo.

Relata a impetrante que o paciente “*foi preso em flagrante em 14 de outubro de 2024, sob acusação de ter praticado crime de estelionato (art.171, caput do CP), associação criminosa (art. 288, caput do CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º, I da Lei 9.613/98).*” (sic)

Argumenta que, apesar da imputação feita pelo Ministério Público, **Jarbes** “*apenas realizava uma das atividades fins de sua empresa, de agenciar e intermediar negócios aos seus clientes*” (sic),

consignando que “O PACIENTE na condição de empresário foi procurado por telefone por uma pessoa residente da região Sul do País, dizendo ter pego seu contato com uma pessoa da Bahia, e que teria luminárias para vender no mercado, para tanto, lhe ofereceu um contrato de agenciamento de vendas a título de uma comissão de 6%. Ressalta que nada foi dito ao PACIENTE que recaia qualquer problema sobre as mesmas.” (sic)

*Sustenta que “a vítima é sediada na cidade de Itatiba, o PACIENTE não tinha nenhuma informação da origem desses produtos, tanto que saiu de sua cidade de Itabuna/BA na maior boa-fé, para realizar a venda de tais res na cidade de Jundiaí, afinal, não tinha a mínima ideia de qualquer irregularidade. Ora, se o PACIENTE soubesse que recaia alguma ilicitude sobre tais luminárias, com certeza não teria feito nenhum negócio com elas, principalmente na cidade da vítima” (sic), concluindo que **Jarbes** “é inocente, tanto que não há sequer um lastro mínimo probatório que coloque o PACIENTE como criminoso, nesse imbróglio criado por investigadores da Polícia Civil e vítima” (sic).*

Assevera que o paciente “está preso preventivamente há mais de 120 dias, sem que haja qualquer previsão de audiência de julgamento, tendo em vista ter corréu que ainda não foi sequer citado” (sic) e, por isso, a defesa pleiteou a revogação da prisão preventiva, o que restou indeferido.

*Alega que a r. decisão, que manteve a custódia cautelar de **Jarbes**, padece de fundamentação inidônea, porquanto o MM Juízo não indicou os elementos concretos a justificar a medida extrema, de modo que “a negativa ao pedido da liberdade provisória está amparada apenas em situações hipotéticas e tratada de forma genérica, sem especificidade” (sic).*

Afirma que o crime de estelionato *“exige representação da vítima como condição de procedibilidade, e mesmo que a representação fosse apresentada neste momento, já estaria fora do prazo legal, o que configura a ausência de justa causa para persecução penal”* (sic), ressaltando que *“não há representação da vítima contra o PACIENTE, o que inviabiliza até mesmo a continuidade da ação penal, nos termos do artigo 39 do CPP”* (sic).

Aduz que **Jarbes** preenche as condições para responder ao processo em liberdade, uma vez que é primário, de bons antecedentes, possui residência fixação e ocupação lícita, consignando, ainda, que os ***“delitos imputados não são hediondos nem equiparados, tampouco cometidos com grave ameaça à pessoa.”*** (sic)

Salienta que *“não há contemporaneidade de fatos à sustentar a prisão preventiva do PACIENTE, considerando que a transação de compra e venda das luminárias entre vítima e construtora (que não é do PACIENTE) se deu em janeiro/fevereiro de 2024, ou seja, há mais de ano.”* (sic), além disso, *“não há o mínimo de elementos de provas nos autos que confirme a absurda acusação de que o PACIENTE integra um grupo criminoso voltado a aplicar golpes. Tudo não passa de ilação do órgão acusador, que o faz, sem nenhum lastro probatório.”* (sic)

Consigna que *“a vítima sempre soube para quem vendeu suas luminárias. Foi ela mesma que negociou com a Construtora, a qual NÃO é do PACIENTE, logo, a mesma teve de fevereiro até agosto de 2024 para tomar providências na seara penal contra o comprador e no entanto, NADA fez. Mas para dar uma roupagem de delito, os Policiais Civis de Itatiba juntamente com a suposta vítima (pessoa de relevância social na cidade) montaram todo esse cenário “de crimes” forçando uma*

compra e venda das luminárias, visando primeiro: satisfazer a vontade da vítima e segundo: reparar eventual prejuízo financeiro, decorrente de uma inadimplência civil ou quebra de contrato, só que para isso, lançaram ao cárcere pessoa inocente, que desconhecia até mesmo a origem das luminárias.” (sic)

Ressalta que o “art. 171, § 5º, do Código Penal estabelece que, para que a persecução penal tenha continuidade, é indispensável a manifestação da vítima no prazo de 6 (seis) meses, contados a partir da ciência da autoria” (sic), de modo que “a ausência de condição de procedibilidade impõe o trancamento da ação penal, bem como a revogação imediata da prisão preventiva, pois não há sequer justa causa para a continuidade do processo” (sic).

Sustenta, também, que não há evidências de que a liberdade do paciente represente risco à garantia da ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, destacando que, “para demonstrar sua intenção de colaborar com a Justiça, o PACIENTE através de sua companheira alugou um apartamento na cidade de São Paulo, para que a família bem como o PACIENTE possa acompanhar de perto o andamento do processo, reforçando que não pretende se furtar de forma alguma à aplicação da lei, se por uma lástima lhe recair alguma condenação” (sic).

Alega, ainda, que a custódia cautelar é desproporcional, uma vez que, caso condenado, **Jarbes** poderá cumprir a pena em regime diverso do fechado.

Deste modo, requer, liminarmente, a concessão da ordem, “para que o PACIENTE seja imediatamente colocado em liberdade ou, subsidiariamente, para que sejam aplicadas medidas cautelares diversas

da prisão, nos termos do artigo 319 do CPP” (sic), bem como o “trancamento da ação penal, diante da falta de justa causa, tendo em vista a ausência de representação da vítima no prazo legal, requisito essencial para o prosseguimento do feito” (sic), confirmando-se a medida ao final.

Indeferida a liminar (fls. 40/56), foram prestadas as informações pela autoridade indicada coatora (fls. 59/60) e a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 65/74).

É o relatório.

Não obstante as ponderações lançadas na inicial, **o writ deve ser conhecido em parte.**

Isso porque, a questão sobre a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva foi analisada nos autos do **habeas corpus nº 2361959-25.2024.8.26.0000**, impetrado pelo advogado *Luiz Carlos Maschieri*, cuja ordem foi denegada por esta colenda 5ª Câmara Criminal, em sessão permanente e virtual realizada em **18/12/2024**.

Não bastasse, a advogada *Carina da Silva Araújo*, ora impetrante deste writ (habeas corpus nº 2051006-41.2025.8.26.0000), já havia impetrado o **habeas corpus nº 2388708-79.2024.8.26.0000**, trazendo questões semelhantes às aqui alegadas – notadamente sobre a revogação da prisão preventiva, trancamento da ação penal e excesso de prazo, ingressando, também, no mérito da causa –, ao qual esta colenda 5ª Câmara Criminal, em 31/01/2025, conheceu em parte da impetração e, na parte conhecida, denegou a ordem, constando deste v. acórdão os seguintes termos:

*[Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Carina da Silva Araújo, em favor de **Jarbes Batista Gonçalves**, objetivando o trancamento da relação jurídica, a revogação da prisão preventiva ou, ainda, o relaxamento da prisão, por excesso de prazo.*

Relata o impetrante que o paciente “foi preso em flagrante em 14 de outubro de 2024, sob acusação de ter praticado crime de estelionato (art.171, caput do CP), associação criminosa (art. 288, caput do CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º, I da Lei 9.613/98).” (sic)

Sustenta que não há “provas que demonstre a participação do PACIENTE no suposto crime antecedente (estelionato), tampouco que ele tinha o dolo em cometer o crime de lavagem de dinheiro, ou seja, não há elementos que justifiquem sua permanência em cárcere, visto que o PACIENTE:1) É PRIMÁRIO, sem antecedentes criminais; 2) Possui residência fixa e família constituída; 3) É empresário com ocupação lícita, tendo laços sólidos com a comunidade.4) Não há provas que recaia sobre o mesmo que comprove que o PACIENTE participou efetivamente da compra e venda das luminárias;5) Não há elementos de provas nos autos que comprove dolo do PACIENTE;6) Não há elementos de provas nos autos que comprove a obtenção de vantagem ilícita oriunda dessas luminárias em favor do PACIENTE” (sic)

*Diante disso, pleiteou a revogação da custódia cautelar de **Jarbes**, contudo o MM Juízo manteve a prisão preventiva,*

“sob o fundamento genérico de preservação da ordem pública e risco à aplicação da lei penal, sem fundamentação concreta.” (sic)

Alega que o paciente sofre constrangimento ilegal, por excesso de prazo, uma vez que “está preso há mais de 60 dias sem que tenha sido sequer intimado para responder à ação penal” (sic), destacando, ainda, que a “proximidade do recesso forense agrava ainda mais a situação, pois a inércia do Estado em garantir a celeridade processual” (sic).

Assevera que as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se adequadas e suficientes ao caso em comento.

Ressalta que, em relação ao crime de estelionato, não houve representação válida da suposta vítima, consignando que, “Ainda que a vítima venha a oferecer representação extemporânea, esta não poderá retroagir ou regularizar a situação, já que o direito de punir do Estado encontra-se extinto pela decadência” (sic).

No tocante ao delito de lavagem de capitais, aduz que também “não há comprovação da existência do crime antecedente, qual seja, o estelionato, circunstância que impede a configuração do delito” (sic), destacando que, “Embora o crime de lavagem de dinheiro seja considerado de natureza autônoma, ele não subsiste na ausência de elementos mínimos que demonstrem o vínculo com um crime antecedente.” (sic)

Argumenta que “a manutenção da prisão preventiva do PACIENTE com base em acusações frágeis, desprovidas de elementos concretos que demonstrem sua ligação com os crimes de estelionato e lavagem de dinheiro, evidencia a ausência de justa causa e viola os princípios da legalidade e da presunção da inocência.” (sic)

Aduz que a “acusação de associação criminosa (art. 288 do CP) imputada ao PACIENTE não encontra suporte nos elementos do caso concreto, tampouco atende aos requisitos legais necessários para sua configuração” (sic), quais sejam: “- A reunião de três ou mais pessoas; - O propósito de cometer crimes; - Estabilidade e permanência da associação, diferindo de simples concurso eventual para a prática de delito” (sic).

Afirma que “A acusação genérica de associação criminosa não pode justificar a prisão preventiva, sobretudo diante da ausência de provas que demonstrem sua prática” (sic), salientando que “A ausência de individualização de sua conduta e de provas concretas evidencia que a imputação é genérica e infundada, ferindo o princípio da presunção de inocência” (sic).

*Deste modo, requer “- **A concessão de medida liminar, para determinar a imediata soltura do PACIENTE, considerando:** a) A concessão da ordem para o trancamento da ação penal relativa ao crime de estelionato, por ausência de representação válida da vítima no prazo legal, e consequente revogação definitiva*

da prisão preventiva do **PACIENTE**. b) A inexistência de fundamentos concretos para a manutenção da prisão preventiva, especialmente diante da ausência de justa causa para a acusação de lavagem de dinheiro e associação criminosa; c) O excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez que o **PACIENTE** está preso há mais de 60 dias sem sequer ter sido intimado para apresentar resposta à acusação; d) A violação do princípio da razoável duração do processo, agravada pela iminência do recesso forense;- **No mérito**, que seja concedida a ordem de habeas corpus para: **a) Revogar a prisão preventiva do PACIENTE**, em razão da inexistência dos requisitos do art. 312 do CPP; b) Subsidiariamente, substituir a prisão preventiva por **medidas cautelares diversas** previstas no art. 319 do CPP, caso assim entenda esse Eg. Tribunal” (sic).

Indeferida a liminar (fls. 49/61), foram prestadas as informações pela autoridade apontada coatora (fls. 63) e a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou denegação da ordem (fls. 69/75).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de conhecimento nº 1503168-16.2024.8.26.0544 que o paciente foi preso em flagrante e está sendo processado como incurso nos artigos 288, caput, 171, caput, ambos do Código Penal e no artigo 1º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.613/98, todos na forma do artigo 69 do referido Codex, porque:

“(...) em data indeterminada, anterior ao dia 02 de fevereiro de 2024, em horário e local não esclarecidos, na cidade e comarca de Salvador, MARCO ANTONIO BENEVIDES SOUZA, MARCELO SANTOS FARIA (qualificado às fls. 107), JARBES BATISTA GONÇALVES (qualificado às fls. 31 e 110), DILMO JOSE LORENZETTI (qualificado às fls. 112) e CIVENIL DA LUZ MOREIRA (qualificado às fls. 113), ajustados com, pelo menos, outros dois indivíduos identificados pelo nome “Fabrício” e “Eduardo 'Macaco'”, associaram-se com o fim específico de cometerem crimes patrimoniais, sobretudo aquele previsto no artigo 171 do Código Penal.

“II. Igualmente consta que, no dia 02 de fevereiro de 2024, período vespertino, no estabelecimento comercial D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA. — “DEMAPE”, situada na Rua João Bizzo, nº 10, bairro Parque Empresarial Adelema Corradini, nesta cidade e comarca de Itatiba, MARCO ANTONIO BENEVIDES SOUZA, MARCELO SANTOS FARIA, JARBES BATISTA GONÇALVES, DILMO JOSE LORENZETTI e CIVENIL DA LUZ MOREIRA, previamente ajustados e agindo em concurso e com unidade de propósitos com, pelo menos, outros dois indivíduos identificados pelo nome “Fabrício” e “Eduardo 'Macaco'”, obtiveram, para todos, vantagem ilícita referente às 1.962 um mil novecentas e sessenta e duas) luminárias públicas, avaliadas no montante de R\$ 989.931,85 (novecentos e oitenta e nove mil e novecentos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos), em prejuízo da empresa vítima, representada por Diego Pelloso, induzindo e mantendo-a em erro, mediante artifício e ardil.

*III. Consta, por fim, que entre os dias 19 de setembro de 2024 a 14 de outubro de 2024, em local ainda não especificado, **MARCO ANTONIO BENEVIDES SOUZA, MARCELO SANTOS FARIA, JARBES BATISTA GONÇALVES, DILMO JOSE LORENZETTI e CIVENIL DA LUZ MOREIRA**, todos já qualificados anteriormente, dissimularam e negociaram a propriedade das 1.962 (um mil novecentas e sessenta e duas) luminárias públicas, avaliadas no montante de R\$ 989.931,85 (novecentos e oitenta e nove mil e novecentos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos), provenientes diretamente do estelionato.*

*Consoante apurado, em data indeterminada, anterior ao dia 22 de fevereiro de 2024, **MARCO ANTONIO BENEVIDES SOUZA, MARCELO SANTOS FARIA, JARBES BATISTA GONÇALVES, DILMO JOSE LORENZETTI, CIVENIL DA LUZ MOREIRA** e, pelo menos, outros dois indivíduos identificados pelos nomes “Fabrício” e “Eduardo 'Macaco'”, moradores do Estado da Bahia e de Santa Catarina, associaram-se para praticar estelionatos.*

*Assim é que, no dia 02 de fevereiro de 2024, os denunciados, psicologicamente vinculados, solicitaram à empresa vítima, por meio do e-mail de compras@construtorainterbrasil.com.br – da Construtora Inter Brasil, de propriedade do denunciado **MARCO ANTONIO BENEVIDES SOUZA** – orçamento para compra de 1.962 (um mil*

novecentas e sessenta e duas) luminárias públicas, as quais seriam entregues em uma obra particular no Hotel Mercure Barra Grande Resort, localizado na Av. Jorge Melo Pirajá, Barra Grande, Marau-BA.

Realizadas as tratativas com a Construtora Inter Brasil, foi acordado o valor de R\$ 989.931,85 (novecentos e oitenta e nove mil e novecentos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos), com pagamento parcelado de duas notas fiscais em três e cinco vezes.

As luminárias foram entregues, nos dias 02 e 03 de março de 2024, na Avenida Tancredo Neves, bairro Caminho das Árvores, Salvador-BA, sendo recebidas, respectivamente, por Paulo Santos (RG 04325607-12) e por Luiz Felipe Gonçalves.

Decorrido o prazo ajustado, o representante da vítima, Sr. Diego Pelloso, não recebeu os valores acordados, protestando a Construtora Inter pela inadimplência, momento em que descobriu que a construtora possuía mandado de segurança para inibição de protesto, o que impedia consulta pelos órgãos de proteção de crédito.

Buscando mais informações sobre a construtora, notou que no perfil do Instagram da empresa, todos os seguidores eram fantasmas, que as imagens publicadas eram fotos genéricas, provavelmente captadas da internet, que no website da empresa

“www.construtorainterbrasil.com.br” as imagens também eram genéricas e manipuladas com o logo da construtora.

Assim, os denunciados induziram a vítima em erro, através de contato da suposta construtora, de modo que obtiveram, em prejuízo dela, a vantagem ilícita consistente nas 1.962 (um mil novecentas e sessenta e duas) luminárias públicas.

Diante de tais informações e acreditando ter sido vítima de um golpe, Diego compareceu à Autoridade Policial e noticiou os fatos, dando ensejo à instauração de Inquérito Policial, distribuído sob número 1506845-67.2024.8.26.0281.

Após a prática do crime de estelionato, como forma de dissimular a propriedade das luminárias, os denunciados passaram a ofertá-las pelo valor de R\$1.059.216,24 (um milhão, cinquenta e nove mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e quatro centavos).

Então, no dia 19 de setembro de 2024, o representante da empresa vítima, Diego Pelloso, tomou conhecimento de que uma empresa concorrente havia recebido, por meio do número (47) 992784-0392, oferta de venda das luminárias.

Diante disso, Diego Pelloso entrou em contato com número (47) 992784-0392 e passou a negociar a

*compra dos bens com indivíduo identificado pelo nome “Eduardo ‘Macaco’”, o qual indicou que as negociações continuassem com o denunciado **JARBES BATISTA GONÇALVES**.*

*Por conseguinte, Diego Pelloso e **JARBES BATISTA GONÇALVES** acordaram o valor R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais), a ser pago no dia da entrega das luminárias.*

*Como forma de dar continuidade a prática delitiva, no dia 12 de outubro de 2024, o denunciado **MARCELO SANTOS FARIA** contratou, pelo valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a testemunha Carlos Alberto Santos de Souza, incumbindo-lhe a condução do caminhão que transportaria as luminárias até o local de entrega.*

*Ato contínuo, no dia 14 de outubro de 2024, os denunciados **JARBES BATISTA GONÇALVES, CIVENIL DA LUZ MOREIRA** e **DILMO JOSÉ LORENZETTI**, ocupando o veículo L200, Triton, placas RXK7B05, e a testemunha Carlos Alberto Santos de Souza, na condução do caminhão placas GMO9303, realizaram o transporte da mercadoria até o local combinado: na Avenida Santo Ceolim, nº 996, em Jundiaí-SP.*

*Para tanto, como forma de evitar qualquer questionamento por parte de eventual fiscalização, os denunciados **JARBES BATISTA GONÇALVES,***

CIVENIL DA LUZ MOREIRA e DILMO JOSÉ LORENZETTI possuíam nota fiscal descrevendo produtos diversos daqueles transportados (fls. 149/153), em referência a possíveis materiais de sucata.

Assim, no endereço da entrega, Diego Pelloso foi acompanhado dos policiais civis Wilson Dias de Moraes e Carlos R Massarelli.

Passada algumas horas, os denunciados **JARBES BATISTA GONÇALVES, CIVENIL DA LUZ MOREIRA e DILMO JOSÉ LORENZETTI**, chegaram no local combinado para fazer a entrega das luminárias obtidas anteriormente de forma fraudulenta, oportunidade em que, após a checagem da carga e a constatação de que se tratava do mesmo material, a equipe da polícia civil se identificou e prendeu os denunciados em flagrante delito.

Durante as investigações, constatou-se que os denunciados **JARBES BATISTA GONÇALVES, DILMO JOSÉ LORENZETTI e CIVENIL DA LUZ MOREIRA** possuem antecedentes criminais pela prática de outros crimes de estelionato” (sic, fls. 326/333).

Não obstante as ponderações lançadas na inicial, o **writ deve ser conhecido em parte.**

Isso porque, o pleito de revogação da prisão preventiva é

reiteração do habeas corpus nº 2361959-25.2024.8.26.0000 distribuído a esta relatoria, cuja ordem foi denegada nesta colenda 5ª Câmara de Direito Criminal, por votação unânime, em sessão permanente e virtual realizada em 18/12/2024, conforme o v. acórdão, in verbis:

[A ordem deve ser denegada, pois não se vislumbra a ocorrência do alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, não se constata qualquer ilegalidade na r. decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, tampouco na que a manteve, porquanto a douta autoridade indicada coatora bem justificou a necessidade da medida, nos seguintes termos:

*“(...) II - Trata-se de prisão em flagrante pela prática dos delitos descritos no auto de prisão em flagrante. III – O flagrante está formalmente em ordem, não sendo o caso de relaxamento da prisão. IV – As circunstâncias da infração justificam a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. é subsidiária às demais medidas cautelares. Contudo, há casos em que o fato determina que seja diretamente aplicada a prisão cautelar, pois as medidas diversas da prisão são inadequadas ou insuficientes. No presente caso, a aplicação da prisão cautelar é de rigor, nos termos do art. 310, II do Código de Processo Penal, pois presentes os requisitos estabelecidos no art. 312 e 313 do C.P.P., e insuficientes às medidas cautelares diversas da prisão. A materialidade delitiva e os indícios de autoria estão comprovados pelo Auto de Prisão em Flagrante e pelo Boletim de Ocorrência, no qual constam os depoimentos coerentes dos condutores do flagrante, bem como o auto de exibição e apreensão. A prisão preventiva dos averiguados é necessária para **garantia da ordem***

pública, uma vez que o delito apurado, não obstante praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, é grave e traz consequências perniciosas à sociedade. Ademais, os documentos carreados aos autos demonstram que os averiguados integram uma organização criminosa voltada para a prática de crimes de estelionato de grande monta, haja vista que foram surpreendidos por policiais civis de Itatiba, no momento em que tentavam vender luminárias públicas, oriundas de crime de estelionato realizado pelos mesmos autores e coautores e partícipes, os quais atuam de forma estruturada ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, caracterizando infração ao artigo 2º da Lei de Crime Organizado nº 12.850/13, demonstrando, assim, que fazem do crime seu meio de vida e que, portanto, medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes e inadequadas. Assim, decreto a prisão preventiva dos averiguados, CIVENIL DA LUZ MOREIRA, **JARBES BATISTA GONÇALVES** e DILMO JOSÉ LORENZETTI. Expeçam-se o necessário.” (fls. 87/88 – autos principais – grifos nossos).

“1. Malgrado não se descure da atual possibilidade de se conceder liberdade provisória mediante imposição de medidas cautelares outras diversas da prisão, não é caso de concessão do benefício porque permanecem presentes os requisitos e fundamentos para a prisão preventiva do acusado Jarbes Batista Gonçalves. 2. Assim, inalterada a situação fático jurídica que ensejou a conversão da prisão em flagrante em preventiva na audiência de custódia (fls. 87/88 dos autos de origem, ocasião em que se consignou que se vislumbra, em tese, caracterização de organização criminosa voltada à prática de crimes de estelionato de grande monta no caso em questão, as luminárias públicas objetos de crime totalizam cerca de R\$ 1 milhão em valor de mercado, por indivíduos oriundos de outros Estados da Federação que não comprovaram o exercício de atividade lícita), mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, aos quais me reporto por despicienda a repetição.” (fl. 19 – pedido de liberdade provisória nº 0002872-81.2024.8.26.0281 – sem destaque no

original).

Como se vê, as r. decisões basearam-se em elementos concretos, bem justificando a necessidade da custódia cautelar – conforme exige o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal –, para o fim de garantir a ordem pública.

Verifica-se, desse modo, que, além da materialidade, dos indícios de autoria e dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a decretação da prisão ampara-se, também, na gravidade dos crimes perpetrados, anotando-se que apesar de a gravidade dos delitos, por si só, não ser suficiente para amparar a segregação, ela deve ser apreciada no momento da decretação da prisão preventiva, especialmente porque “os averiguados integram uma organização criminosa voltada para a prática de crimes de estelionato de grande monta, haja vista que foram surpreendidos por policiais civis de Itatiba, no momento em que tentavam vender luminárias públicas, oriundas de crime de estelionato realizado pelos mesmos autores e coautores e partícipes, os quais atuam de forma estruturada ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, caracterizando infração ao artigo 2º da Lei de Crime Organizado nº 12.850/13, demonstrando, assim, que fazem do crime seu meio de vida”, conforme bem observado pelo MM. Juízo de primeiro grau.

De fato, o policial civil Wilson Dias de Moraes relatou, in verbis: “Após esta equipe policial tomar conhecimento dos fatos

narrados no SPJ em epígrafe, diligenciou com o fito de obter o máximo de informações, tanto sobre os pseudos compradores, quanto sobre o destino do material adquirido por meio de crime, avaliado no valor de aproximado a um milhão de reais. Em contato com os responsáveis pela empresa vítima, que produz o material EXCLUSIVO, a equipe foi informada que alguém, que se identificou como “Edu MACACO”, de Camboriú-SC, estaria oferecendo o material a empresas do seguimento, por valor muito abaixo do valor de mercado, informando inclusive, aos potenciais interessados, que a referida carga valia aproximadamente um milhão de reais, mas que estava vendendo por setecentos mil reais. Diante disso, passou-se a investigar o caso como se tratando de atuação de organização criminosa, pois, o grupo é muito bem articulado e estruturado, de modo que suas intentadas criminosas acabam por dar certo. Durante as investigações, foi possível constatar que a organização atua utilizando diversos CNPJ's e nomes de pessoas desconhecidas, certamente, terceiros “laranjas”. Após verificado isso, esta equipe procurou os responsáveis da empresa vítima para saber se ainda estavam tentando vender o material no mercado, e foi informada que sim, e que estariam negociando por meio de um intermediário e o valor da negociação estaria para ser fechado em R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais), que seriam pagos no momento da entrega da carga, em local previamente estabelecido entre o intermediário/comprador e os criminosos. Ao tomar conhecimento do pé em que estava a situação, esta equipe solicitou endereço em que os golpistas, em tese, entregariam a carga, bem como o veículo que a transportaria do Estado da Bahia até São Paulo e a prováveis pessoas que poderiam estar juntas. Com essas informações e data, em tese, confirmada, esta equipe decidiu aportar no local afim de

recuperar o material, objeto de crime, caso a tal entrega de fato ocorresse. Para a surpresa desta equipe, após pouco mais de TRES horas no local indicado, encostou uma caminhonete L200TRITON de cor branca e placas RXK7B05, com três indivíduos bem trajados no interior e um CAMINHÃO CARREGADO de cor vermelha e placas GMO-9303, um dos indivíduos que estava na caminhonete desembarcou, se identificou como JARBES e disse: “Estamos aqui, o material chegou”. Ou seja, não mandaram somente a carga, mas os golpistas também compareceram, o que foi cabal para a constatação da linha de investigação que vinha sendo traçada, trata-se de uma organização criminosa, composta pelos três indivíduos, ora presos, por MARCELO SANTOS FARIAS, inscrito no CPF sob o nº 005.959.455-11, pessoa que efetuou o pagamento, via pix, do frete ao motorista que transportou a carga e outros, que ainda não foram identificados, mas que, muito provavelmente serão identificados após extração de dados telemáticos dos aparelhos celulares apreendidos. Neste momento foi solicitado que entrasse com o caminhão para que a carga fosse checada e, ao constatar que se tratava do material, objeto de crime, a equipe se identificou e questionou sobre a origem da carga, JARBES, bem como um de seus comparsas, de prenome DILMO, naquele primeiro momento, disseram que haviam comprado e que desconheciam a origem, ao final, foi constatado ainda que a nota fiscal foi produzida apenas para aquele transporte, e nela constavam alguns objetos distintos do que de fato estava carregado no caminhão. Diante disso, foi dada voz de prisão, em tese, pelo crime de receptação, posteriormente todos os indivíduos, a carga e os veículos foram apresentados no plantão policial da cidade de Itatiba para apreciação da autoridade policial.” (sic, fls. 17/18).

Consigne-se, ainda, que a segregação cautelar não afronta a presunção de inocência, já que não tem por fundamento um prematuro reconhecimento de culpa, mas a previsibilidade do risco que a liberdade do paciente representa.

É de se destacar, também, que eventuais condições subjetivas favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia preventiva, quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Portanto, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não se mostram suficientes para o caso em comento.

Destarte, não demonstrou o impetrante sofrer o paciente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio constitucional que reclama.

*Ante o exposto, **denega-se a ordem.**]*

Assim, incabível a reanálise de pleito com relação ao qual já houve prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

“Processo Penal. Habeas Corpus. Reiteração de pleito anterior. Inadmissibilidade. Em sede de habeas corpus é inadmissível a formulação de pleito já apreciado e

decidido em anterior impetração, salvo na hipótese de apresentação de novos fatos e fundamentos jurídicos” (RSTJ 68/113-4).

*Quanto ao pedido de trancamento da relação jurídica, não obstante as ponderações lançadas na inicial, a **ordem deve ser denegada**, pois não se vislumbra a ocorrência do alegado constrangimento ilegal.*

Isso porque, por se tratar de medida extrema, o trancamento da relação jurídica, pela via estreita do habeas corpus, somente se justifica quando a simples exposição dos fatos permite concluir que a conduta do agente é atípica, que se operou causa extintiva de punibilidade ou, ainda, nos casos em que a autoria delitiva deve ser afastada de plano.

*No caso, verifica-se que **idênticas alegações foram deduzidas na resposta à acusação**, quais sejam: 1) preliminar de falta de representação da vítima de estelionato; 2) inépcia da peça acusatória, cerceamento de defesa, nulidade absoluta; 3) ausência de elemento subjetivo (dolo); 4) nulidade processual por cerceamento de defesa, já que a defesa não tem acesso aos vídeos mencionados nos autos; 5) não há prova de que o acusado participou diretamente da compra das luminárias; 6) não caracterização da associação criminosa, pois é imprescindível a comprovação do dolo específico de se associar de forma estável e permanente para a prática de crime; 7) ausência de vínculo estável e permanente; 8) inexistência de elementos típicos de lavagem de dinheiro*

(Lei 9.613/98); 9) o acusado é primário, possui residência fixa, empresa regularmente constituída no Estado da Bahia, ocupação lícita, tem família estruturada, com companheira de longa data e filhas; 10) flagrante preparado e sua ilegalidade; 11) crime impossível; 12) desconhecimento da ilicitude dos produtos (fls. 433/450).

Em 22/01/2025, o Ministério Público assim se manifestou: “Consigno para fins de registro que foram apresentadas as respostas à acusação de DILMO JOSÉ LORENZETTI (fls. 393/403), CIVENIL DA LUZ MOREIRA (fls. 417/429), JARBES BATISTA GONÇALVES (fls. 433/450) e MARCELO SANTOS FARIA (520/528). Requer-se a expedição de ofício ao Juízo de Salvador/BA, a fim de que preste informações acerca do cumprimento da carta precatória de fls. 408/9. Após, pugna-se por nova vista dos autos para manifestação acerca das defesas apresentadas pelos réus” (sic, fl. 539).

Como se vê, ainda não houve deliberação específica a respeito das alegações defensivas, que devem ser objeto de apreciação minuciosa, de modo que a análise da matéria diretamente por esta Câmara implicaria notória supressão de instância.

Ademais, mesmo que assim não fosse, é cediço que o acolhimento de tese dessa natureza, nesta via estreita, somente se mostra viável na hipótese de irrefutável comprovação do direito alegado, sem a necessidade de qualquer dilação probatória, o que não é o caso dos autos.

A d. Procuradoria Geral de Justiça, aliás, ao apreciar a

questão, observou que “bem ao contrário do afirmado pela DD. Impetrante, do exame do contido nestes autos exsurge o fumus boni juris respaldador da justa causa para a ação penal, mesmo porque, as condutas atribuídas ao paciente, ainda que in thesis, constituem crimes; apresentando-se como descabida a pretensão de desconstituição da ação penal. Hipóteses permissivas do pronto trancamento da ação penal, quais sejam, a imediata constatação da atipicidade do fato ou o não envolvimento do paciente no fato delituoso, não são identificáveis nestes autos, razão pela qual não se observa nenhum constrangimento ilegal a recair sobre o acusado (...). Todavia, se o paciente foi mesmo autor das condutas puníveis que lhes são imputadas, se agiu dolosamente ou não, se houve nexos de causalidade entre seu comportamento e os resultados alcançados, e se os fatos realmente se deram tal como narrados na petição inicial acusatória, tratam-se de questões a serem apuradas no decorrer da instrução criminal e valoradas oportunamente pelo ínclito magistrado sentenciante” (fls. 72/73).

Esta E. Corte já decidiu:

*“PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. Pretendido o reconhecimento da ilegalidade da prova, com trancamento da ação penal. Descabimento. A) **Alegação de nulidade da prova - questão ainda não apreciada pelo Juiz de primeiro grau, restando inconveniente adiantamento do mérito da ação***

diretamente nesta Corte, via do habeas corpus, não podendo existir supressão de grau de jurisdição. B) Trancamento da ação – Descabimento. Instituto de natureza excepcional, somente possível quando o fato narrado não constituir crime, estiver extinta a punibilidade, for manifesta a ilegalidade de parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação. Precedentes do C. STF e STJ. Situação que não se verifica na hipótese, com destaque de que decisão a respeito da ilicitude da prova é questão exclusivamente de mérito, com imprescindível análise de provas, o que é incompatível com o "habeas corpus", dado seu rito restrito. (...). Constrangimento ilegal não configurado. Ordem, na parte conhecida, denegada” (Habeas Corpus nº 2074597-66.2024.8.26.0000, 9ª Câmara Criminal, Rel. Alcides Malossi Junior, j. 30/04/2024 – grifos nossos).

Por fim, não há falar em relaxamento da prisão por excesso de prazo, porquanto, de acordo com as informações prestadas pela autoridade apontada coatora, “por decisão datada de 15 de outubro de 2024, proferida em sede de audiência de custódia, foi convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva por estarem presentes os pressupostos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Em 13 de novembro de 2024, o Ministério Público ofereceu denúncia, a qual foi recebida em 18 de novembro de 2024. No pedido de liberdade provisória formulado pelo paciente, processo nº 0002872-81.2024.8.26.0281 (apenso), a prisão foi mantida, devido à organização criminosa voltada à prática

de crimes de estelionato de grande monta (luminárias públicas), cujos objetos do crime totalizam cerca de R\$ 1 milhão em valor de mercado). Por fim, no processo crime, em nova decisão, desta vez datada de 18 de novembro de 2024, foi recebida a denúncia e determinada a citação dos acusados”.

*Anote-se, por outro lado, que não procede a alegação de que o paciente “está preso há mais de 60 dias sem que tenha sido sequer intimado para responder à ação penal”, posto que, em consulta aos autos do processo de conhecimento, constatou-se que o paciente foi citado em 12/12/2024, conforme certidão acostada aos autos (fl. 473), bem como a defesa, antes mesmo de impetrar o presente writ em 16/12/2024, já apresentara resposta à acusação em **12/12/2024** (fls. 433/450), a qual encontra-se pendente de análise pelo MM. Juízo.*

Por outro lado, insta ressaltar que há de se considerar o acúmulo de trabalho nas Varas Criminais do estado de São Paulo, que faz com que seja aceitável e tolerável eventual demora, em homenagem ao princípio da razoabilidade, não se olvidando que estão sendo empreendidos todos os esforços necessários para o cumprimento de prazos processuais estabelecidos na legislação, notadamente por se tratar de processo que conta com vários réus, testemunhas e defensores diversos, tudo a demandar dilação dos prazos previstos.

Não bastasse, constata-se diversos pedidos de revogação da prisão preventiva, de quebra de sigilo telemático, além

da necessidade de expedição de cartas precatórias, inclusive com expedição de ofício ao Juízo de Salvador/BA (fls. 408/409), dentre outros pleitos, que também reclamam providências e dificultam o regular andamento do feito.

Deste modo, verifica-se que o trâmite processual se apresenta dentro de limites razoáveis de tempo, porque há muito as decisões de nossos Tribunais estão afastando a alegação de ilegalidade, quando eventual excesso de prazo se mostra justificado, em razão de peculiaridades da causa ou quando comprovado inexistir inércia ou desídia do magistrado na condução do feito, hipótese dos autos.

Neste sentido:

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. 1. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o alegado constrangimento ilegal da prisão preventiva por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade. 2. Cuidando-se de processo com certo grau de dificuldade para o desenvolvimento da instrução criminal, não só em virtude da pluralidade de réus, mas também da necessidade de expedição de

cartas precatórias, expediente que todos sabem ser demorado, torna-se razoável e justificada a delonga na formação da culpa, de modo a afastar, por ora, o alegado constrangimento ilegal. 3. Recurso desprovido” (RHC 53926/GO, 5ª Turma, Relator Ministro Gurgel de Faria, j. 19.05.2015).

Assim, não demonstrou a impetrante sofrer o paciente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio constitucional que reclama.

*Ante o exposto, **conhece-se em parte** da impetração e, na parte conhecida, **denega-se a ordem.**]*

Assim, incabível a reanálise de pleito com relação ao qual já houve prestação jurisdicional.

Por outro lado, em que pese a presente impetração ser semelhante à anterior, verifica-se que o excesso de prazo se renova a cada dia, motivo pelo qual passa-se à análise da questão.

Contudo, não se verifica qualquer constrangimento ilegal causado por eventual demora na tramitação da instrução criminal.

De fato, em 25/02/2025, o MM. Juízo informou que “*por essa Vara Criminal, o paciente responde ao processo crime nº 1503168-16.2024.8.26.0544, no qual foi denunciado como incurso no artigo Art. 288 "caput" e Art. 171 "caput" ambos do(a) CP e Art. 1 § 1º do(a) LEI 9.613/98 (Denúncia). Nos termos do artigo 310, inciso II do Código de Processo Penal, por decisão datada de 15 de outubro de 2024, proferida em sede de audiência de custódia, foi convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva por estarem*

presentes os pressupostos dos artigos 312 e 313 do Código de Ritos. Em 14 de novembro de 2024, no pedido de liberdade provisória formulado pelo paciente, processo nº 0002872-81.2024.8.26.0281 (apenso), a prisão foi mantida, devido à organização criminosa voltada à prática de crimes de estelionato de grande monta (luminárias públicas), cujos objetos do crime totalizam cerca de R\$ 1 milhão em valor de Mercado, sendo distribuído pedido de habeas corpus nº 2388708-79.2024.8.26.0000. No processo crime, em nova decisão, desta vez datada de 18 de novembro de 2024, foi recebida a denúncia e determinada a citação dos acusados. O paciente distribuiu novo pedido de liberdade provisória (0000136-562025.8.26.0281), alegando excesso de prazo, sendo rejeitado o pedido, uma vez que o feito aguarda a citação de Marco Antônio Benevides de Souza, através de carta precatória expedida para a Comarca de Salvador, Estado da Bahia, sob nº 8189323-30.2024.8.05.0001, havendo determinação exarada por este Juízo acerca do cumprimento da carta precatória (fls. 541 c/c protocolo fls. 542/543), fase em que se encontra o processo crime” (sic, fls. 611/612).

Como se vê, o MM. Juízo está empreendendo todos os esforços necessários para o cumprimento de prazos processuais estabelecidos na legislação, não havendo que se cogitar de excesso de prazo na formação de culpa ante a complexidade da causa, pluralidade de acusados envolvidos, cada qual com defensor diverso, e a necessidade de expedição de cartas precatórias. Não bastasse, deve-se considerar também os vários pedidos de revogação da prisão preventiva, que também reclamam providências e dificultam o regular andamento do feito.

Neste sentido:

**“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM
HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE
DROGAS. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO**

PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. 1. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o alegado constrangimento ilegal da prisão preventiva por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade. 2. Cuidando-se de processo com certo grau de dificuldade para o desenvolvimento da instrução criminal, não só em virtude da pluralidade de réus, mas também da necessidade de expedição de cartas precatórias, expediente que todos sabem ser demorado, torna-se razoável e justificada a delonga na formação da culpa, de modo a afastar, por ora, o alegado constrangimento ilegal. 3. Recurso desprovido (RHC 53926/GO, 5ª Turma, Relator Ministro Gurgel de Faria, j. 19.05.2015 – g.n.).

Destarte, não demonstrou a impetrante sofrer o paciente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio constitucional que reclama.

Ante o exposto, **conhece-se em parte da impetração, denegando a ordem na parte conhecida.**

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)